

DECISÃO DO PARLAMENTO EUROPEU, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1999, RELATIVA ÀS CONDIÇÕES E REGRAS DOS INQUÉRITOS INTERNOS EM MATÉRIA DE LUTA CONTRA A FRAUDE, A CORRUPÇÃO E TODAS AS ATIVIDADES ILEGAIS LESIVAS DOS INTERESSES DAS COMUNIDADES

O Parlamento Europeu,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o artigo 199.º,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, nomeadamente o artigo 25.º,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 112.º,

Tendo em conta o seu Regimento, nomeadamente o artigo 186.º, alínea c)¹,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1073/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho², bem como o Regulamento (Euratom) n.º 1074/1999 do Conselho³, relativos aos inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude, preveem que o Organismo abra e conduza inquéritos administrativos nas instituições, órgãos e organismos criados pelos Tratados CE e CEEA ou instituídos com base nos referidos Tratados;

Considerando que a responsabilidade do Organismo Europeu de Luta Antifraude, tal como instituído pela Comissão, abrange, para além da proteção dos interesses financeiros, o conjunto das atividades relacionadas com a defesa dos interesses comunitários contra comportamentos irregulares, suscetíveis de dar ensejo a processos administrativos ou penais;

Considerando que importa reforçar o alcance e a eficácia da luta contra a fraude, beneficiando dos conhecimentos especializados disponíveis no domínio dos inquéritos administrativos;

Considerando ser, por tal motivo, conveniente que todas as Instituições, órgãos e organismos, a título da sua autonomia administrativa, confiem ao Organismo a missão de efetuar inquéritos administrativos no seu interior, destinados a investigar os factos graves, ligados ao exercício de atividades profissionais, que possam configurar incumprimento das obrigações dos funcionários e agentes das Comunidades, como as referidas no artigo 11.º, no segundo e no terceiro parágrafos do artigo 12.º, nos artigos 13.º, 14.º, 16.º e no primeiro parágrafo do artigo 17.º do Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias e Regime Aplicável aos Outros Agentes (a seguir designado "Estatuto"), lesivo dos interesses das Comunidades, suscetível de processos disciplinares e eventualmente penais, culpa individual grave nos termos do artigo 22.º do Estatuto ou ainda incumprimento das obrigações análogas dos deputados ou do pessoal do Parlamento Europeu não submetido ao Estatuto;

¹Artigo atualmente suprimido.

²JO L 136 de 31.5.1999, p. 1.

³JO L 136 de 31.5.1999, p. 8.

Considerando que estes inquéritos devem ser efetuados no pleno respeito das disposições relevantes dos Tratados que instituem as Comunidades Europeias, designadamente o Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades, das disposições de aplicação e do Estatuto;

Considerando que estes inquéritos devem ser efetuados em condições equivalentes em todas as Instituições, órgãos e organismos comunitários, sem que a atribuição de tais funções ao Organismo prejudique a responsabilidade específica das Instituições, órgãos ou organismos ou limite a proteção jurídica das pessoas em causa;

Considerando que, na pendência da alteração do Estatuto, é conveniente determinar as regras práticas de cooperação dos membros das Instituições e órgãos, dos dirigentes dos organismos e dos funcionários e agentes dos mesmos na boa realização dos inquéritos internos,

DECIDE:

Artigo 1.º

Obrigaç o de cooperar com o Organismo

O Secret rio-Geral, os servi os e todos os funcion rios ou agentes do Parlamento Europeu devem cooperar plenamente com os agentes do Organismo e prestar toda a assist ncia necess ria ao inquerito. Para o efeito, fornecer o aos agentes do Organismo todos os elementos de informa o e todas as explica es  teis.

Sem preju zo das disposi es relevantes dos Tratados que instituem as Comunidades Europeias, designadamente o Protocolo relativo aos Privil gios e Imunidades, bem como das disposi es de aplica o, os deputados devem cooperar plenamente com o Organismo.

Artigo 2.º

Obriga o de informa o

Os funcion rios ou agentes do Parlamento Europeu que tenham conhecimento de elementos de facto que levem   suspeita de eventuais casos de fraude, de corrup o ou de qualquer outra atividade ilegal lesiva dos interesses das Comunidades, ou de factos graves, ligados ao exerc cio de atividades profissionais, que possam configurar incumprimento das obriga es dos funcion rios e agentes das Comunidades ou do pessoal n  submetido ao Estatuto, suscet vel de processos disciplinares e eventualmente penais, informar o imediatamente o seu chefe de servi o ou diretor-geral ou, se o considerarem  til, o Secret rio-Geral ou diretamente o Organismo, caso se trate de um funcion rio, de um agente ou de um membro do pessoal n  submetido ao Estatuto, ou ao Presidente do Parlamento Europeu, caso se trate de incumprimento de obriga es an logas aplic veis aos deputados.

O Presidente, o Secret rio-Geral, os diretores-gerais e os chefes de servi o do Parlamento Europeu transmitir o imediatamente ao Organismo todos os elementos de facto de que tenham conhecimento e que levem   suspeita de irregularidades previstas no primeiro par grafo.

Os funcionários e agentes do Parlamento Europeu não podem em caso algum sofrer tratamento não equitativo ou discriminatório em consequência das informações previstas no primeiro e no segundo parágrafos.

Os deputados que tenham conhecimento de factos previstos no primeiro parágrafo informarão o Presidente do Parlamento Europeu ou, se o considerarem útil, diretamente o Organismo.

O presente artigo é aplicável sem prejuízo de preceitos em matéria de confidencialidade consignados na lei ou no Regimento do Parlamento Europeu.

Artigo 3.º

Assistência do Serviço de Segurança

A pedido do Diretor do Organismo, o serviço de segurança do Parlamento Europeu assistirá os agentes do Organismo na execução material dos inquéritos.

Artigo 4.º

Imunidade e direito de recusa de prestar testemunho

Permanecem inalteradas as normas relativas à imunidade parlamentar e ao direito de recusa de prestar testemunho que assistem aos deputados.

Artigo 5.º

Informação ao interessado

No caso de se revelar a possibilidade de uma implicação pessoal de um deputado, funcionário ou agente, o interessado deve ser rapidamente informado, desde que tal não seja suscetível de prejudicar o inquérito. Em qualquer caso, na sequência do inquérito, não podem ser extraídas conclusões visando especificamente um deputado, funcionário ou agente do Parlamento Europeu sem que o interessado tenha tido a possibilidade de se exprimir sobre todos os factos que lhe digam respeito.

Nos casos que requeiram a manutenção de absoluto sigilo para efeitos do inquérito e que exijam o recurso a meios de investigação da competência de uma autoridade judiciária nacional, a obrigação de convidar o deputado, funcionário ou agente do Parlamento Europeu a exprimir-se pode ser diferida de acordo com o Presidente, caso se trate de um deputado, ou com o Secretário-Geral, caso se trate de um funcionário ou de um agente.

Artigo 6.º

Informação sobre o arquivamento do inquérito

Se, na sequência de um inquérito interno, não se confirmar qualquer elemento de acusação contra um deputado, funcionário ou agente do Parlamento Europeu, o respetivo inquérito interno será arquivado por decisão do Diretor do Organismo, que dará conhecimento do facto ao interessado por escrito.

Artigo 7.º

Levantamento de imunidade

Todos os pedidos emanados de uma autoridade policial ou judiciária nacional, respeitantes ao levantamento da imunidade de jurisdição de um funcionário ou agente do Parlamento Europeu e relacionados com eventuais casos de fraude, de corrupção ou de qualquer outra atividade ilegal serão transmitidos ao Diretor do Organismo para parecer. O Organismo será informado do pedido de levantamento da imunidade de um deputado ao Parlamento Europeu.

Artigo 8.º

Data de produção de efeitos

A presente decisão produz efeitos a partir do dia da respetiva aprovação pelo Parlamento Europeu.